

RESTRIÇÃO DE ACESSO

Guia para tratamento de informações
com restrição de acesso no SEI/CGU

Versão 1.0

Coordenação de Gestão Documental - CGDOC



Os documentos e processos no SEI devem, em regra, ter nível de acesso público e, excepcionalmente, restrito, com indicação da hipótese legal aplicável. Com vistas a padronizar o tratamento das informações no SEI/CGU, foi elaborado este guia para o tratamento de informações com restrição de acesso.

Com a inovação na maneira de gerir processos e documentos introduzida pelo SEI, faz-se necessária a geração de uma nova cultura de gestão documental no que se refere ao tratamento das informações com restrição de acesso. A aplicação do devido nível de acesso aos documentos, a saber, “Público”, “Restrito-Unidade” e “Restrito-Usuário” é responsabilidade de todos, especialmente no que diz respeito aos níveis restritos, que devem ser utilizados apenas quando o documento contiver informações pessoais, pessoais sensíveis, sigilos legais ou se tratarem de documentos preparatórios.

A CGU está se preparando para disponibilizar a ferramenta de Pesquisa Pública do SEI ao público externo. Essa ferramenta possibilitará que o cidadão faça pesquisa em processos com nível de acesso “Público”, sem necessidade de cadastro prévio ou solicitação direta ao Órgão, sendo possível realizar inclusive pesquisa livre. Nesse sentido, é fundamental que todos os usuários do sistema estejam conscientes dos possíveis impactos que informações inseridas no SEI de forma incorreta podem trazer ao Órgão e ao particular.

CONCEITOS BÁSICOS

CREDENCIAL DE ACESSO SEI: Credencial concedida no SEI que permite ao usuário atuar sobre processo com nível de acesso “Restrito – Usuário” em determinada unidade.

DOCUMENTO PREPARATÓRIO: documento relativo a processos em curso no âmbito da CGU, cuja divulgação irrestrita pode trazer prejuízo a sua adequada conclusão:

- I - documentos que evidenciem os procedimentos e as técnicas relativas a ações de controle e de inspeção correcional, gestão de riscos ou de qualquer espécie de ação investigativa;
- II - relatórios, pareceres e notas técnicas decorrentes de investigações, auditorias e fiscalizações, e outros documentos relativos às atividades de correição e de controle, bem como outras ações de competência da CGU, quando ainda não concluídos os respectivos procedimentos; e
- III - documentos preparatórios referentes a processos de licitação.

INFORMAÇÃO: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato.

CONCEITOS BÁSICOS

INFORMAÇÃO CLASSIFICADA EM GRAU DE SIGILO: informação sigilosa em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, a qual é classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

INFORMAÇÃO DE ACESSO IRRESTRITO (PÚBLICA): informação sobre a qual não recaia qualquer hipótese de limitação de acesso, ou que seja de amplo conhecimento público em razão de ato de seu titular ou de terceiros.

INFORMAÇÃO PESSOAL: informação sobre pessoa natural identificada ou identificável relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

INFORMAÇÃO PESSOAL SENSÍVEL: informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem cuja divulgação possa ensejar discriminação de seu titular, tais como convicções políticas, religiosas, orientação sexual, identidade de gênero e informações médicas.

NÍVEIS DE ACESSO PERMITIDOS NO SEI

 **Público:** nível de acesso utilizado para informações sobre as quais não recaia qualquer hipótese de limitação de acesso, ou que seja de amplo conhecimento público em razão de ato de seu titular ou de terceiros.

 **Restrito – Unidade:** nível de acesso limitado aos usuários das unidades em que o processo esteja aberto ou por onde tramitou.

 **Restrito – Usuário:** Nível de acesso limitado aos usuários que possuem Credencial de Acesso SEI sobre o processo, em determinada unidade.

HIPÓTESES DE NÍVEL DE ACESSO 'RESTRITO - UNIDADE'

DEFINIÇÃO

Direito Autoral (Lei nº 9.610/1998)

Se refere a direitos de autor e os que lhes são conexos.

Informação Pessoal (Art. 31 da Lei nº 12.527/2011)

A informação pessoal propriamente dita traz elementos que identificam (ou podem identificar) uma determinada pessoa e se refere a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

Propriedade Intelectual (Software) (Lei nº 9.609/1998)

São os direitos relativos a programa de computador, independente de registro.

Protocolo - Pendente Análise de Restrição de Acesso (Art. 6º, III, da Lei nº 12.527/2011)

Se refere a documentos externos protocolados na CGU, cuja inserção no SEI-CGU é feita pela CGDOC e pelos protocolos regionais.

Restrição de Acesso a Documento

Preparatório (Art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527/2011)

Se refere a documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão.

Segredo de Justiça no Processo Civil (Art. 189 da Lei nº 13.105/2015)

Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: em que o exija o interesse público ou social; que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; e que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Segredo de Justiça no Processo Penal (Art. 201, §6º, do Decreto-Lei nº 3.689/1941)

Em relação ao Código de Processo Penal, o juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Segredo Industrial (Lei nº 9.279/1996)

A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, ocorre no âmbito da: concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade; concessão de registro de desenho industrial; concessão de registro de marca; repressão às falsas indicações geográficas; e repressão à concorrência desleal.

Sigilo Comercial - Sociedades Anônimas (Art. 155, §2º, da Lei nº 6.404/1976)

Refere-se à lealdade com que o administrador deve servir à companhia, mantendo reserva sobre os seus negócios e zelando para que não ocorra a violação da lealdade por subordinados ou terceiros de sua confiança.

Sigilo Contábil (Art. 1.190 da Lei nº 10.406/2002)

Refere-se ao fato de que nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.

Sigilo do Inquérito Policial (Art. 20 do Decreto-Lei nº 3.689/1941)

Refere-se ao fato de que a autoridade deverá assegurar no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Sigilo do Procedimento Admin. de Responsabilização (Art. 6º do Decreto nº 8.420/2015)

Refere-se ao fato de que a comissão do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) deverá exercer suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Sigilo do Procedimento Admin. Disciplinar em Curso (Art. 150 da Lei nº 8.112/1990)

Refere-se ao fato de que a Comissão do Processo Disciplinar deverá exercer suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Sigilo Empresarial (Art. 169 da Lei nº 11.101/2005)

Refere-se ao fato de que se trata de crime violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira.

Sigilo Funcional - SFC (Art. 26, §3º, da Lei nº 10.180/2001)

Refere-se ao fato de que o servidor dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal deve guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Sigilo por Possibilidade de Risco ou Dano (Art. 45 do Decreto nº 7.845/2012)

São considerados materiais de acesso restrito qualquer matéria, produto, substância ou sistema que contenha, utilize ou veicule conhecimento ou informação classificada em qualquer grau de sigilo, informação econômica ou informação científico-tecnológica cuja divulgação implique risco ou dano aos interesses da sociedade e do Estado.

Sigilo dos autos (Art. 7º da Resolução CNMP nº23/2007)

Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

HIPÓTESES DE NÍVEL DE ACESSO 'RESTRITO - USUÁRIO'

DEFINIÇÃO

Informação Pessoal Sensível (Art. 31 da Lei nº 12.527/2011)

As informações pessoais sensíveis, além de identificarem a pessoa, revelam elementos mais profundos de sua personalidade, como sua posição política, ideológica, religiosa e sexual, além de trazerem, entre outros aspectos, informações relacionadas à saúde, origem racial, étnica e genética.

Reserva do Processo Ético (Art. 13 do Decreto nº 6.029/2007 e Art. 14 da Resolução CEP-PR nº 10/2008)

Será mantido com a chancela de “reservado”, até que esteja concluído, qualquer procedimento instaurado para apuração de prática em desrespeito às normas éticas do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal.

Segredo de Justiça no Processo Civil (Art. 189 da Lei nº 13.105/2015)

Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: em que o exija o interesse público ou social; que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; e que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Segredo de Justiça no Processo Penal (Art. 201, §6º, do Decreto-Lei nº 3.689/1941)

Em relação ao Código de Processo Penal, o juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Sigilo Bancário (Art 1º da Lei Complementar nº 105/2001)

Refere-se ao fato de que as instituições financeiras deverão manter sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. As operações ativas são aquelas em que o banco oferece crédito aos clientes, ou seja, aquelas em que a instituição bancária empresta dinheiro. As operações passivas são aquelas em que os clientes deixam seu dinheiro sob responsabilidade ou administração dos bancos.

Sigilo de Acordo de Leniência (Art. 16, § 6º, da Lei nº 12.846/2013 e Art. 31, §1º, do Decreto nº 8.420/2015)

Refere-se ao fato de que a proposta de acordo de leniência somente poderá se tornar pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

Sigilo do Inquérito Policial (Art. 20 do Decreto-Lei nº 3.689/1941)

Refere-se ao fato de que a autoridade deverá assegurar no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Sigilo do Procedimento Admin. Disciplinar em Curso p/ Servidores em Exercício na CGU (Art. 150 da Lei nº 8.112/1990)

Refere-se ao fato de que a Comissão do Processo Disciplinar deverá exercer suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Sigilo Fiscal (Art. 198 da Lei nº 5.172/1966)

Refere-se ao fato de que é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Sigilo Funcional - SFC (Art. 26, §3º, da Lei nº 10.180/2001)

Refere-se ao fato de que o servidor dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal deve guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Sigilo dos autos (Art. 7º da Resolução CNMP nº23/2007)

Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

A diferença entre “Restrito-Unidade” e “Restrito-Usuário” é que os processos “Restrito-Usuário” NÃO são recuperáveis pela funcionalidade de pesquisa e NÃO são registrados nas estatísticas do sistema, já os processos “Restrito-Unidade” podem ser recuperados pela funcionalidade de pesquisa, mas os conteúdos dos documentos (mesmo assinados) são inacessíveis para usuários das unidades em que o processo não tenha tramitado. Processos e documentos “Restrito-Unidade” são identificados por uma chave amarela ao lado dos respectivos números e processos e documentos “Restrito-Usuário” são identificados por uma chave vermelha.



ATENÇÃO: Informações classificadas em grau de sigilo nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Reservadas, Secretas e Ultrassecretas) não serão objeto de registro no SEI.

ORIENTAÇÕES QUANTO À ABERTURA DE PROCESSOS E INSERÇÃO DE DOCUMENTOS PELAS UNIDADES

Recomendamos às unidades que não mais atribuam nível de acesso “Restrito – Unidade” aos processos, apenas aos documentos. Ou seja, **os processos no SEI sempre deverão ter nível de acesso “Público”**. Os documentos deverão ser avaliados, quando de sua inserção, e receberão o nível de acesso conforme o teor da informação neles contida, de acordo com a avaliação da área.

Exceção: Documentos preparatórios (inclusive preparatórios para Licitação)

No caso de procedimentos que demandem restrição de acesso durante o seu curso, **o registro será realizado no processo, com nível de acesso “Restrito – Unidade”** e com fundamento na hipótese legal **“Restrição de Acesso a Documento Preparatório”**. Nestes processos, assim como nos demais, cada documento receberá marcação de acordo com o teor da informação e seu respectivo fundamento legal.

Documentos nunca deverão ser objeto de restrição de acesso com base na fundamentação “Documento Preparatório”.

Após concluídos, os processos de Documentos Preparatórios deverão ter seu nível de acesso alterado para público, mantidas as restrições pertinentes a cada documento.



ATENÇÃO: As unidades deverão também rever, quando da chegada de documentos tramitados pelo Protocolo, o nível de acesso e a hipótese legal pertinentes às informações dos documentos (ver próximo item).

ORIENTAÇÕES QUANTO A ABERTURA DE PROCESSOS E INSERÇÃO DE DOCUMENTOS PELOS PROTOCOLOS (CENTRAL E REGIONAIS)

Os protocolos devem cadastrar no SEI todos os **documentos** que dão entrada na unidade com nível de acesso inicial “Restrito – Unidade”, com a utilização da hipótese legal: “Protocolo Pendente de Análise de Restrição – Art. 6º, III, da Lei nº 12.527/2011”.



ATENÇÃO: Processos não deverão receber restrição de acesso, apenas documentos, exceto no caso de documentos preparatórios (inclusive preparatórios para Licitação).

Somente as áreas técnicas às quais os documentos são destinados é que detém a competência para definir níveis de acesso para os documentos, avaliando caso a caso as informações neles contidas. Com isso, as unidades, ao receberem processos novos cadastrado pelos Protocolos, **deverão rever o nível de acesso dos documentos imediatamente**, no momento de seu recebimento, atribuindo o nível de acesso de acordo com o teor da informação e a hipótese legal cabível.

A alteração no procedimento de cadastramento e atribuição de nível de acesso aos documentos se faz necessária para evitar que documentos com informações sujeitas a restrição legal de acesso tramitem, entre o momento de cadastramento e o recebimento pela unidade competente, com nível de acesso “Público”, de forma que a informação esteja protegida desde o início.

A equipe da Central de atendimento ao usuário do SEI na CGU está disponível para sanar dúvidas e prestar orientações pelos seguintes meios:

 E-mail: sei@cgu.gov.br

 Telefone: 2020-6982